SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116553 - MS (2026/0309934-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
		PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
		LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, sobretudo quando as teses defensivas pressupõem a revisão de premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, medida incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.

4. A desconstituição das conclusões do Tribunal de origem — anulação de reconhecimento pessoal, absolvição por insuficiência probatória ou afastamento do dolo na receptação e na adulteração de sinal identificador — demandaria reexame aprofundado do

Documento eletrônico VDA60941601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: fb7c4246-ae69-4e08-8452-f877413407e3

acervo fático-probatório, providência vedada na presente via. No caso, as instâncias ordinárias consignaram robusto arcabouço probatório: apreensão de 176 kg de maconha, confissão extrajudicial com assistência de advogado e depoimentos harmônicos dos policiais rodoviários federais que realizaram o acompanhamento tático (fls. 31-39), o que afasta a alegação de nulidade ou insuficiência probatória.
5. Quanto ao tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), o acórdão impugnado registrou, de forma fundamentada, a reincidência e os maus antecedentes do agravante, circunstâncias que, por si, inviabilizam a benesse legal, sendo indevido o revolvimento fático-probatório para infirmar tal conclusão na presente via.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60941601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: fb7c4246-ae69-4e08-8452-f877413407e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116553 - MS (2026/0309934-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
		PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
		LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, sobretudo quando as teses defensivas pressupõem a revisão de premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, medida incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.

4. A desconstituição das conclusões do Tribunal de origem — anulação de reconhecimento pessoal, absolvição por insuficiência probatória ou afastamento do dolo na receptação e na adulteração de sinal identificador — demandaria reexame aprofundado do

Documento eletrônico VDA60682235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 16:37:29
Código de Controle do Documento: 71d6d0d7-bc93-4aa8-9f69-c4e341c7f97c

acervo fático-probatório, providência vedada na presente via. No caso, as instâncias ordinárias consignaram robusto arcabouço probatório: apreensão de 176 kg de maconha, confissão extrajudicial com assistência de advogado e depoimentos harmônicos dos policiais rodoviários federais que realizaram o acompanhamento tático (fls. 31-39), o que afasta a alegação de nulidade ou insuficiência probatória.
5. Quanto ao tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), o acórdão impugnado registrou, de forma fundamentada, a reincidência e os maus antecedentes do agravante, circunstâncias que, por si, inviabilizam a benesse legal, sendo indevido o revolvimento fático-probatório para infirmar tal conclusão na presente via.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* por ser substitutivo de revisão criminal.

Nas razões do agravo, a defesa alega que o não conhecimento do *habeas corpus* deveria ser afastado ante flagrante ilegalidade verificável de plano, sem necessidade de revolvimento probatório.

Repisa os fundamentos expendidos na petição inicial, sustentando que a condenação pelo art. 311, § 2º, III, do CP se assentou em mera presunção da elementar “devesse saber”, em afronta ao art. 156 do CPP e ao princípio da culpabilidade, pois o laudo pericial indicou que a adulteração somente foi detectável mediante exame técnico na Base da PRF, sendo inviável a responsabilização por fato imperceptível.

Afirma que a vedação ao *habeas corpus* substitutivo comportaria exceção, invocando o art. 654, § 2º, do CPP e precedente desta Corte, pugnando pelo exame do mérito.

Aduz que o afastamento do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi indevido, porque a quantidade de droga, isoladamente, não autoriza a negativa do redutor, e o quadro delineado revelaria atuação como “mula do tráfico”, sem integração organizacional.

Assevera que houve múltipla valoração de condenações pretéritas (maus antecedentes, reincidência e, novamente, negativa da minorante), em violação do art. 5º, XLVI, da CF.

Documento eletrônico VDA60682235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 16:37:29
Código de Controle do Documento: 71d6d0d7-bc93-4aa8-9f69-c4e341c7f97c

Aduz, ainda, que a adulteração (art. 311, § 2º, III) tutela bem jurídico de fé pública autônomo e não poderia ter dolo presumido a partir do tráfico/ receptação.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal, que pugnou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 149-150), manifestou ciência da decisão agravada à fl. 166.

Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul manifestou ciência da decisão agravada à fl. 186.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* se volta contra ato judicial definitivo da instância de origem, constatando-se que o trânsito em julgado ocorreu em 9/6/2026 (fl. 128).

A pretensão, portanto, é manejada como substitutivo de revisão criminal, para a qual seria competente a instância inferior, nos termos do que estabelece o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal.

Registre-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. **DA IMPETRAÇÃO NÃO SE CONHECEU PORQUE SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL.** NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu,** posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Documento eletrônico VDA60682235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 16:37:29
Código de Controle do Documento: 71d6d0d7-bc93-4aa8-9f69-c4e341c7f97c

2. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 884.287/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência. Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.
[...]
(AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).
2. De acordo com o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o

Documento eletrônico VDA60682235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 16:37:29
Código de Controle do Documento: 71d6d0d7-bc93-4aa8-9f69-c4e341c7f97c

> **que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024 – grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

A desconstituição das premissas fáticas assentadas na apelação criminal — para anular o reconhecimento pessoal, fundamentar a absolvição ou reconhecer a ausência de dolo quanto à receptação e à adulteração — demandaria aprofundada revaloração do conjunto probatório dos autos, providência sabidamente vedada na via estreita do *habeas corpus* (AgRg no HC n. 842.105/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/9/2023).

No caso concreto, o Tribunal local, ao julgar a apelação e o respectivo agravo interno, destacou que a condenação não se fundamentou isoladamente no reconhecimento pessoal, mas sim em robusto arcabouço probatório: farta apreensão de entorpecente (176 kg de maconha), confissão detalhada prestada pelo réu no auto de prisão em flagrante acompanhado de advogado, e depoimentos harmônicos dos policiais rodoviários federais que realizaram o acompanhamento tático do veículo.

A propósito, colhe-se do acórdão impugnado (fls. 31-39):

> No caso em análise, entendo que as circunstâncias em que ocorreram os crimes ora imputados em conjunto com as narrativas que se completam e, cotejadas as provas indiciárias reunidas, ao conjunto de indícios, inclusive aos demais elementos informativos e probantes consistentes angariados ao longo da persecução, formam acervo probatório incontestável, que ampara convicção segura e, por corolário, conduz ao silogismo necessário à condenação no tocante ao delito do artigo 311, §2º, III do Código Penal, que assim dispõe:
> [...]
> O inciso III acima destacado é inovação legislativa trazida pela Lei n.º 14.562/2023 que impactou significativamente o art. 311 do Código Penal e ampliou o aspecto incriminatório do crime de adulteração de sinal identificador de veículo.
> [...]
> Superado isso, das condutas nucleares do tipo penal descrito no art. 311, §2º, III, uma merece maior atenção no caso em análise: conduz. Conduzir representa o ato de dirigir um veículo, in casu,

Documento eletrônico VDA60682235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 16:37:29
Código de Controle do Documento: 71d6d0d7-bc93-4aa8-9f69-c4e341c7f97c

“veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.”
A expressão devesse saber demonstra que, para a incidência do disposto no referido artigo, basta apenas a presença do dolo eventual, visto que o dispositivo legal menciona claramente a expressão “devesse saber”. Isso porque, sob a perspectiva da lógica do conhecimento, remete-nos normativamente ao parâmetro do homem médio na tipicidade. Tal abordagem permite, na esfera da culpabilidade, considerando as circunstâncias do caso e as condições pessoais do agente, concluir se este deveria ter conhecimento da adulteração ou remarcação.
Ou seja, é dever de uma pessoa comum, com um nível razoável de prudência e conhecimento, agir com um nível básico de diligência e atenção às circunstâncias que o cercam. E, nesses termos, configurada a tipicidade da conduta praticada pelo apelante.
Isto posto, têm-se que os elementos dos autos não deixam dúvida de que o réu foi contratado no Estado de São Paulo, e de lá conduziu um veículo Hilux até a cidade fronteiriça Coronel Sapucaia/MS, região conhecida como rota do transporte de drogas e recebimento de veículos previamente preparados com entorpecentes, normalmente fruto de ilícitos como roubos e furtos, portanto, fica evidente que sabia da adulteração (adulteração de sinal identificador do veículo).
Até mesmo porque, não se trata de neófito na traficância, tanto é que foi preso quando praticava tráfico de drogas na região de Ponta Porã/MS, o que não deixa dúvida de que o réu tinha pleno conhecimento das características da região.
Portanto, por todos os elementos colacionados e destacados acima, inconcebível as versões apresentadas pelo apelante, sem qualquer lastro probatório, em verdade, totalmente dissonante das provas colhidas, sobretudo porque, dos elementos acostados aos autos, verifica-se, indene de dúvidas, que o acusado tinham plena ciência de que assentiu cometer empreitada criminosa do delito inserto no artigo 311, §2º, III do Código Penal.
Não há como se desconsiderar as circunstâncias concretas dos acontecimentos, correlacionadas aos fatos em julgamento, devidamente comprovadas, a possibilitar, mediante juízo racional e persuasivo, conclusão a respeito das condutas que se imputa ao réu.
Aliás, o posicionamento ora adotado está em consonância com o art. 239 do Código de Processo Penal, que dispõe: "Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias."
[...]
Em que pese o cenário, o réu optou por propalar que desconhecia acerca da adulteração de sinais identificadores do veículo, sem nada de concreto demonstrar nesse sentido. Isso demonstra verdadeiro estratagema que, estreme de dúvidas, caracteriza a ciência tanto da origem quanto da adulteração e,

Documento eletrônico VDA60682235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 16:37:29
Código de Controle do Documento: 71d6d0d7-bc93-4aa8-9f69-c4e341c7f97c

portanto, configura o dolo voltado à receptação e que devia saber da adulteração. À evidência, não se trata de condenação com base em suposições sobre o dolo e da ciência ilícita do bem. Há, inclusive, provas que levam ao silogismo necessário à condenação, inclusive corroboradas por provas diretas que formam acervo fático-probante consistente.
[...]
Disso decorre, então, a convicção a respeito do dolo que o dirigia nas condutas. Não bastasse, importante repetir que abundam, também, provas robustas que comprovam a prática delitiva, o dolo na receptação e, por corolário, a ciência da origem espúria da res furtiva.
Destarte, não se está diante de provas insuficientes, mas de conjunto probatório robusto e harmônico, cotejado a fortes circunstâncias comprovadas e relacionadas aos fatos em apuração, as quais constituem elementos probantes, sendo que todo esse acervo angariado, conjugado, conduz, indene de discussões, à convicção de que o acusado praticou o crime previsto no artigo art. 311, §2º, III do Código Penal.
Por fim, quanto ao pleito de absolvição do crime de receptação, insta salientar que o réu foi flagrado na posse de um veículo objeto de furto/roubo, adulterado e carregado com drogas, portanto, a ele incumbia, sob o prisma da inversão do ônus probandi, demonstrar a licitude do contexto, o que não ocorreu na espécie.
O cenário acima delineado, voltado à receptação de veículo objeto de crime patrimonial, que era conduzido pelo réu, utilizado inclusive para narcotraficância, restou suficientemente demonstrado.
[...]
Da exegese do artigo supra, extrai-se a imprescindível existência do dolo direto, ou seja, que o agente saiba tratar-se de coisa produto de crime.
A prova do conhecimento da proveniência ilícita da coisa, no entanto, pode ser extraída da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração, os quais, in casu, conduzem à condenação.
[...]
O exame dos elementos de provas coligidos aos autos, infere-se que o réu possuía pleno conhecimento da origem espúria do veículo, eis que foi contratado por pessoa que não quis delatar, saiu do interior de São Paulo e o veículo, com restrição de furto/ roubo, foi entregue ao réu na cidade fronteiriça de Coronel Sapucaia para seguir rumo até a cidade de Bataguassu com significante quantidade de entorpecente, sendo que, pelo transporte, receberia o montante de R$ 5.000,00, conforme relatou aos policiais durante a entrevista, afigurando-se, assim, induvidosa, pelas circunstâncias e contornos fáticos que permeia a conduta, a prática da receptação dolosa.
Os indícios e circunstâncias que lindaram os fatos delituosos, bem como a conduta do agente, evidenciam a ciência da origem criminosa do veículo transportado, autorizando a sua condenação pelo delito inserto no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60682235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 16:37:29
Código de Controle do Documento: 71d6d0d7-bc93-4aa8-9f69-c4e341c7f97c

> Para a formação do convencimento necessário é lícito valer-se de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido e a infração, os quais, *in casu*, conduzem ao posicionamento aqui adotado.
> [...]
> Não se trata, evidentemente, de alicerçar decreto condenatório em ilações ou meras conjecturas, mas em elementos de convicção concretos, reunidos fartamente nos autos. Inviável crer, portanto, que uma pessoa que se lança à prática de tráfico de vultosa quantidade de drogas, tendo contato com pessoas ligadas ao narcotráfico, não saberia que estava a transportar veículo igualmente de origem ilícita, mesmo porque, para tal desiderato, é corriqueiro o uso de veículo irregular, ainda mais porque foi entregue ao recorrente em Coronal Sapucaia/MS.
> Ora, até mesmo o homem médio, que jamais esteve diante de tão graves condutas penalmente típicas, perceberia, ou ao menos suspeitaria, da ilicitude que também se revestia o veículo, obviamente produto de crime patrimonial.
> Até porque o réu se lançou a praticar uma conduta delituosa, mediante comunicação com terceiros envolvidos na seara da antijuricidade, os quais, inclusive, entregaram-lhe missão espúria de transportar, através de veículo automotor, que recebeu justamente para praticar o ilícito, por meio de transporte de considerável quantidade de maconha.
> Neste compasso, certamente é que o réu sabia que o veículo não fora adquirido dentro da legalidade, mas, sim, obtido ilicitamente, mesmo que por terceiros, mediante anterior delito patrimonial, com a finalidade de traficar drogas, sendo certo, aliás, que para tais empreitadas, em razão dos riscos inerentes, criminosos não deixariam margens a perda financeira.

Ademais, desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias para absolver o paciente por insuficiência probatória demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal), sob o fundamento de se tratar de writ manejado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.
> II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60682235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 16:37:29
Código de Controle do Documento: 71d6d0d7-bc93-4aa8-9f69-c4e341c7f97c

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação, utilizado como substitutivo de revisão criminal para atacar acórdão proferido por Tribunal de Justiça, à luz da competência fixada no art. 105, I, da Constituição Federal e do princípio da unirrecorribilidade; e (ii) saber se, a pretexto de flagrante ilegalidade, é possível, na via estreita do habeas corpus, revisar o juízo condenatório e absolver o paciente com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o que demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, inclusive quando manejado após o trânsito em julgado, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade passível de correção de ofício.

4. O trânsito em julgado da condenação em 28/01/2026 revela que o habeas corpus foi utilizado como substitutivo de revisão criminal para impugnar decisão de Tribunal de Justiça, em afronta ao princípio da unirrecorribilidade e em subversão da sistemática recursal, configurando tentativa de superar, por via transversa, óbice de admissibilidade de recurso próprio.

5. Nos termos do art. 105, I, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisões criminais restringe-se aos seus próprios julgados, inexistindo ato coator de Tribunal sujeito à sua jurisdição que autorize o conhecimento do habeas corpus na hipótese, o que inviabiliza a utilização do *writ* como revisão criminal de acórdão de Tribunal estadual.

6. O conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, após o trânsito em julgado de decisão proferida pelas instâncias ordinárias, importaria em supressão de instância e em indevida ampliação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça, em descompasso com o art. 105, I, alínea "e", da Constituição Federal.

7. **As alegações defensivas de insuficiência probatória, ausência de individualização da autoria e necessidade de absolvição com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal demandam reexame aprofundado do conjunto fático-probatório e das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a natureza do habeas corpus, ação constitucional de cognição sumária e rito célere.**

8. Ausente flagrante ilegalidade ou teratologia na condenação que autorize a concessão da ordem de ofício, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo de revisão criminal.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 1.074.416/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

Documento eletrônico VDA60682235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 16:37:29
Código de Controle do Documento: 71d6d0d7-bc93-4aa8-9f69-c4e341c7f97c

De igual modo, no tocante ao afastamento da causa especial de diminuição do tráfico privilegiado, extrai-se que o Tribunal de origem motivou fundamentadamente a inaplicabilidade do benefício ante a comprovação de que o paciente é reincidente e ostenta maus antecedentes, apresentando condenações transitadas em julgado anteriores.

Desta feita, a existência de reincidência e de maus antecedentes constitui óbice legal intransponível ao deferimento da benesse do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na linha do entendimento consolidado do STJ:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. ELEMENTOS CONCRETOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM *HABEAS CORPUS*. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL E INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus no qual a agravante pleiteia o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sob alegação de ausência de elementos concretos aptos a demonstrar dedicação à atividade criminosa.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 foi fundamentado em elementos concretos de dedicação à atividade criminosa; (ii) determinar se a revisão das conclusões do acórdão impugnado demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via do habeas corpus; e (iii) verificar a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando e substituição da pena privativa de liberdade.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado encontra respaldo em elementos concretos extraídos dos autos, como apreensão de petrechos típicos do tráfico, forma de acondicionamento dos entorpecentes, modus operandi indicativo de profissionalismo, denúncias prévias sobre traficância, habitualidade delitiva e condenação concomitante por outros delitos.
> 4. A condenação pelo crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, evidencia dedicação à atividade criminosa e afasta, por si só, a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da mesma lei.
> 5. **A reincidência e os maus antecedentes constituem fundamentos idôneos para afastar o tráfico privilegiado por ausência dos requisitos legais da minorante.**

Documento eletrônico VDA60682235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 16:37:29
Código de Controle do Documento: 71d6d0d7-bc93-4aa8-9f69-c4e341c7f97c

> 6. A revisão das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus.
> 7. Mantida a pena em patamar superior a quatro anos de reclusão, mostra-se inviável a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
> 9. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> (AgRg no HC n. 1.079.465/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.)

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60682235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 16:37:29
Código de Controle do Documento: 71d6d0d7-bc93-4aa8-9f69-c4e341c7f97c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.116.553 / MS

Número Registro: 2026/0309934-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09021928820258120002 902192882025812000 2

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PABLINIE CASSIA COSTA
ADVOGADOS	: SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
	PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
	LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS	: SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
	PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
	LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60933391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:21
Código de Controle do Documento: cd4d5669-dced-4747-b449-7fd83ffc17bb

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:21
Código de Controle do Documento: cd4d5669-dced-4747-b449-7fd83ffc17bb